



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.637 - SP (2012/0040018-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : RUY FREIRE RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA SUSSAIA CHANG

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. TIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se a rejeição da impetração. Contudo, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, nada impede que esta Corte expeça ordem de ofício como forma de impedir o constrangimento ilegal, situação inócurrenente na espécie.

3. A questão atinente à atipicidade da conduta não foi examinada pela Corte de Origem, o que impede a análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

4. Ainda que superado tal óbice, melhor sorte não assistiria à paciente, pois sua conduta se amolda ao artigo 15 da Lei nº 10.826/2003, que se caracteriza como crime de perigo abstrato ou presumido, sendo desnecessária a comprovação da lesividade ao bem jurídico tutelado.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.637 - SP (2012/0040018-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Maria Sussaia Chang, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, mais 10 (dez) dias-multa, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos, pela prática do crime previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/2003, por ter efetuado um “disparo próximo ao portão de sua residência”.

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, mas o recurso foi parcialmente provido apenas para afastar da condenação o pagamento da taxa judiciária.

Neste *writ*, o impetrante alega que o delito previsto no art. 15 do Estatuto do Desarmamento só se configura se “o disparo [for] efetuado em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, o que manifestamente não aconteceu no caso”.

Sustenta também que, “ante a inexistência de lesão relevante ao bem jurídico penalmente tutelado, é de rigor o reconhecimento da atipicidade material da conduta praticada pela paciente”.

Pleiteia a cassação do acórdão pelo reconhecimento da atipicidade da conduta.

Indeferida a liminar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, devendo ser denegada a ordem caso conhecido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.637 - SP (2012/0040018-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se o não conhecimento da impetração, cabendo ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, inexistente na espécie.

No caso, verifica-se que o acórdão impugnado não enfrentou diretamente a questão da atipicidade da conduta da paciente, que ora é trazida pelo presente *writ*. Confira-se (e-fls. 34/36):

(...) A defesa irressignou-se e ora pleiteia a absolvição nos termos do inciso III ou VII do artigo 386 do Código de Processo Penal (fls. 78/86). Contrariado o recurso (fls. 88/89), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 100/102).

É o relato do essencial.

O apelo não merece ser acolhido.

Não há controvérsia a respeito da materialidade, estampada pelo laudo pericial (fls. 12/13), e da autoria, evidenciada pela prova oral colhida em juízo, como abaixo se verá.

A recorrente relatou que o disparo fora acidental; disse que seu vizinho Djalma teria danificado seu telhado e corrido atrás dela, mas não soube informar se ele queira agredi-la; contou que o projétil acertou o jardim de sua casa; por fim, afirmou que deixara o revólver na varanda por temor das ameaças de Djalma (fl. 53).

Djalma Ribeiro Louzada e Antônio Carlos da Silva contaram que, após discussão entre aquele e a apelante, esta se retirou e retornou com uma arma, depois entrou em sua casa e realizou o disparo (fls. 50/51).

Cleusa Davina Camargo da Silva disse que viu a recorrente com a arma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de fogo na mão, ouviu o estampido, mas não a viu disparar (fl. 52).
Diante de tal contexto, a condenação foi acertada e deve ser mantida,
ante a confissão do disparo e a prova oral produzida.
As penas foram aplicadas no piso legal, substituída a reprimenda
corporal por restritivas de direitos, na forma da lei, e, fixado o regime
prisional aberto, nada há a alterar.
Finalmente, afasto a condenação ao pagamento da taxa judiciária,
considerando-se que a defesa do réu foi exercida por defensor público.
Ante o exposto, dou parcial provimento tão somente para afastar a
condenação ao pagamento da taxa judiciária.*

Conforme se depreende do acórdão, a questão atinente à atipicidade da conduta não foi examinada pela Corte de origem, embora conste no relatório do julgado que a defesa buscava absolvição por falta de provas e por atipicidade, "nos termos do inciso III ou VII do artigo 386 do Código de Processo Penal".

Deveria a defesa ter oposto embargos de declaração a fim de sanar a omissão, pois a ausência de manifestação do Tribunal Estadual sobre a matéria impede a análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

Ad argumentandum tantum, ainda que superado tal óbice, melhor sorte não assistiria à paciente.

Consta na denúncia que a paciente, "após se envolver em um entrevero com seu vizinho Djalma Ribeiro Louzada, adentrou a sua residência, apossou-se de um revólver da marca *Taurus*, calibre 38, número de série 235302, municada, e efetuou um disparo próximo ao portão de sua residência" (e-fls. 7/8).

Essa conduta se amolda perfeitamente ao artigo 15 da Lei nº 10.826/2003, o qual tipifica como crime "disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime".

É irrelevante o fato de a vítima ser a única residente em sua casa, pois se configurou o crime pelo disparo de arma de fogo nas adjacências de lugar habitado, evidenciando-se a existência de outras residências próximas ao local do fato, tendo em vista o endereço constante na exordial acusatória. A própria denúncia descreve que o disparo ocorreu após um entrevero com um vizinho, podendo se inferir que havia ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menos uma casa habitada próxima ao local dos fatos.

Com efeito, o *habeas corpus* não constitui via processual adequada ao revolvimento de provas e exige prova pré-constituída do alegado, motivo pelo qual se mostra inviável perquirir a existência ou não de lugar habitado nas adjacências do local do disparo.

Ademais, o disparo de arma de fogo configura crime de perigo abstrato ou presumido, consumando-se independentemente da ocorrência de dano, pois tem como objetividade jurídica imediata a incolumidade pública, sendo que, de forma indireta, busca proteger direitos fundamentais do homem, como vida, saúde e integridade física.

A conduta, por si só, é penalmente relevante e merece sanção, ainda que o disparo não atinja terceiros ou bens alheios, tendo em vista que a lesividade ao bem tutelado é presumida pela lei, não havendo que se falar em atipicidade material da ação.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0040018-3

HC 234.637 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5082010 71193420108260625

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUY FREIRE RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARIA SUSSAIA CHANG

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.